

Questão Discursiva 03577

(prova oral)

Quais os parâmetros para as penas privativas de liberdade?

Juiz pode impor regime fechado para condenado a pena inferior a 4 anos e não reincidente?

Se as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis, pode agravar o regime inicial da pena?

A detração deve ser considerada na fixação do regime inicial?

Detração é sinônimo de progressão? Que juízo aplica cada uma delas?

Reu apenado com sanção mínima deve receber qual regime? Qual a posição do STJ?

Onde se cumpre o regime aberto?

Resposta #005124

Por: **TURBINA** 26 de Março de 2019 às 15:11

De maneira objetiva e concisa, seguem as respostas:

a) A fixação da pena privativa de liberdade segue o critério trifásico desenvolvido por Nélson Hungria (artigo 68 do Código Penal). Na primeira etapa, o juiz atenderá as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Na segunda etapa, são avaliadas as agravantes ou atenuantes presentes no caso (artigos 61, 62 e 65 do Código Penal). Por fim, na terceira fase, verifica-se a presença de causas de aumento de pena e de diminuição.

b) O §3º do artigo 33 é claro no sentido de que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Nessa linha, mesmo que o agente seja primário e condenado a cumprir a pena inferior a 04 anos de reclusão, ainda assim será possível a fixação do regime inicial semiaberto.

c) Apesar da existência de divergência sobre o tema, o artigo 387, §2º, do CPP é claro ao dizer que o tempo de prisão provisória, administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena. Portanto, a detração deve ser considerada na fixação do regime inicial. Registre-se, porém, que parte da doutrina entende pela inconstitucionalidade do dispositivo e elenca as seguintes razões: há violação da competência do juiz natural, já que cabe ao juiz da execução criminal avaliar a presença de critérios objetivos e subjetivos para progressão de regime; há violação ao princípio da individualização da pena, já que o critério subjetivo (avaliado na progressão de regime) deixa de ser considerado na fixação do regime inicial pela detração; há quebra do princípio da isonomia, pois haveria, para alguns, "progressão" de regime sem a verificação de requisitos subjetivos, enquanto para aqueles que aguardaram a condenação em liberdade poderão progredir apenas quando demonstrados requisitos objetivos e subjetivos, já que, além do quantum da pena cumprida, seriam considerados o bom comportamento carcerário, a conduta social e personalidade do apenado; há, por fim, violação ao princípio constitucional da proibição do retrocesso, porque há supressão da análise do mérito do apenado na progressão do regime. Em termos sociais, isso representa um retrocesso na ressocialização do apenado.

d) Detração não é sinônimo de progressão. A progressão de regime é feita exclusivamente pelo juízo da execução criminal. Já a detração pode ser feita tanto pelo juízo de conhecimento como o de execução da pena.

Resposta #004498

Por: Jack Bauer 3 de Agosto de 2018 às 23:17

Cumprindo o dever de individualizar a pena do condenado, conforme mandamento constitucional (art. 5º, XLVI, CF), cabe ao juiz analisar basicamente 4 critérios: o tipo de pena aplicada (reclusão ou detenção), o quantum da pena, a reincidência ou não, e as circunstâncias judiciais.

Nos termos do art. 33, §2º, do CP, em tese não seria possível impor o regime fechado para condenado primário a pena inferior a 4 anos. Mas conforme a Súmula 719 do STF, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Se as circunstâncias forem desfavoráveis, pode o juiz agravar o regime, nos termos da leitura a contrario sensu (gravidade concreta) da Súmula 718 do STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime NÃO constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, a detração deve ser considerada na fixação do regime inicial da pena.

Detração não é sinônimo de progressão. Aquela é o desconto do período de tempo já cumprido de pena, e é aplicada pelo juízo sentenciante. A progressão é a evolução do réu para um regime de cumprimento mais favorável e é aplicada pelo juízo da execução.

Nos termos da Súmula 440 do STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Conforme art. 33, §1º, "c", do CP, o regime aberto consiste na execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Resposta #006240

Por: RAS 8 de Julho de 2020 às 18:14

A pena privativa de liberdade é espécie de sanção penal, cuja dosimetria deve atender o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5, XLVI, a, CF/88). O Código Penal prevê como espécie de pena a privativa de liberdade, a ser cumprida em sistema progressivo nos regimes fechado, semiaberto e aberto (art. 33, §1º). Os parâmetros utilizados são a quantidade de pena fixada na sentença, a reincidência e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §§2 e 3). Neste diapasão, é possível a imposição do regime fechado para condenado a pena inferior a 4 anos e não reincidência, desde que a decisão esteja fundada na gravidade concreta do delito e os demais regimes não sejam suficientes para a reprovação e prevenção do crime (súmulas 718 e 719 do STF). Desta forma, é possível que as circunstâncias judiciais negativas agravem o regime inicial da pena. No que tange a detração penal, conquanto controversa a questão, entende-se majoritariamente pela possibilidade de que seja considerada na fixação do regime inicial, de acordo com o residual da pena a ser cumprido pelo sentenciado (a).